



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI Nº 17/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável contígua à faixa de domínio de trecho da rodovia PR364 no âmbito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado, a contar da faixa de domínio, a extensão da faixa não edificável ao longo do trecho da Rodovia PR 364 compreendido entre o Ponto Inicial do Trecho – km 384, Marco Geográfico A, 24°52'48.86"S e 52°25'24.67"O e Ponto Final 24°52'54.69"S e 52°25'45.59"O, localizado no perímetro urbano da Vila Rural São Caetano do Município de Laranjal/PR.

§ 1º A redução da faixa não edificável de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º. Ficam convalidadas as edificações de qualquer natureza, públicas ou privadas, existentes sobre as áreas contíguas às faixas de domínio público do trecho da Rodovia PR 364 que atravessa o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Laranjal/PR, inclusive aquelas construídas sobre a faixa não edificável de 15 (quinze) metros até a publicação do §5º da Lei Federal nº 13.913/2019.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§ 1º A convalidação de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º A convalidação não exime os proprietários da responsabilidade pela segurança estrutural de suas edificações, nem do cumprimento das demais posturas municipais, estaduais ou federais aplicáveis, especialmente no que tange à segurança, salubridade e ao meio ambiente.

§ 3º Não serão objeto da convalidação prevista neste artigo as edificações que comprovadamente apresentem risco à segurança de pessoas ou bens, ou que estejam em desacordo com outras legislações específicas não abrangidas pela redução da faixa não edificável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjal, estado do Paraná, em 04 de junho de 2025.


MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 17/2025

LEI Nº 17/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável contígua à faixa de domínio de trecho da rodovia PR364 no âmbito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado, a contar da faixa de domínio, a extensão da faixa não edificável ao longo do trecho da Rodovia PR 364 compreendido entre o Ponto Inicial do Trecho – km 384, Marco Geográfico A, 24°52'48.86"S e 52°25'24.67"O e Ponto Final 24°52'54.69"S e 52°25'45.59"O, localizado no perímetro urbano da Vila Rural São Caetano do Município de Laranjal/PR.

§ 1º A redução da faixa não edificável de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º. Ficam convalidadas as edificações de qualquer natureza, públicas ou privadas, existentes sobre as áreas contíguas às faixas de domínio público do trecho da Rodovia PR 364 que atravessa o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Laranjal/PR, inclusive aquelas construídas sobre a faixa não edificável de 15 (quinze) metros até a publicação do §5º da Lei Federal nº 13.913/2019.

§ 1º A convalidação de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º A convalidação não exime os proprietários da responsabilidade pela segurança estrutural de suas edificações, nem do cumprimento das demais posturas municipais, estaduais ou federais aplicáveis, especialmente no que tange à segurança, salubridade e ao meio ambiente.

§ 3º Não serão objeto da convalidação prevista neste artigo as edificações que comprovadamente apresentem risco à segurança de pessoas ou bens, ou que estejam em desacordo com outras legislações específicas não abrangidas pela redução da faixa não edificável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjal, estado do Paraná, em 04 de junho de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:3B081E78

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>